



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003477-18.2015.815.0000 – Comarca de São Bento

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Júnio Carneiro da Silva

ADVOGADOS: Francisco das Chagas Medeiros e outro

RECORRIDA: Justiça Pública Estadual

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA –
HOMOLOGAÇÃO – PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO –
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

– Requerida a desistência do Recurso em Sentido Estrito, homologa-se o pedido com base no art. 267, VIII, do CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB.

Vistos etc.

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 199/206) interposto por **Júnio Carneiro da Silva** contra a sentença de fls. 184/189 que o pronunciou pela prática dos delitos estabelecidos nos **arts. 121, §2º, IV do CP e 14 da Lei nº 10.826/2003 (homicídio qualificado e porte de arma de fogo)**.

Nas razões recursais, o recorrente alega que cometeu o delito a si atribuído sob o manto da excludente de ilicitude encartada no art. 23, II e art. 25, ambos do CP, razão pela qual requer o provimento do recurso para reformar a decisão de pronúncia e decretar a sua **absolvição sumária** nos termos do art. 415, IV do CPP. Sucessivamente, em não sendo atendido esse pleito, pede o afastamento da qualificadora descrita na decisão, pronunciando pela prática do homicídio simples, nos termos do art. 121, *caput* do CP.

Contrarrazões apresentadas pelo representante do Ministério Público de primeira instância (fls. 270/277) pela manutenção da sentença de pronúncia.

O recorrente, todavia, às fls. 286, protocolou pedido de desistência do recurso interposto.

É o relatório. Decido:

Infere-se dos autos que a parte recorrente, com base no art. 574 do CPP, atravessou **petição de desistência do recurso**, assinada pelo acusado e por seu advogado particular, a fim de que, com trânsito em julgado da decisão de pronúncia, oportunize-se a fase do art. 422 do

CPP e a consequente inclusão na pauta de julgamento do Tribunal do Júri Popular daquela Comarca de São Bento.

in verbis: Dispõe o art. 127 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça,

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.”

Portanto, diante da informação dando conta de que o réu renunciou ao direito de recorrer, mediante a participação de seu procurador, a homologação da desistência por ele requerida é a medida que se impõe para que produza seus efeitos legais.

Assim, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB, **HOMOLOGO, MONOCRATICAMENTE, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** feito pelo recorrente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 16 de novembro de 2015

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001.2010.004095-3/003 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELANTE : Márcia Maria Borges

ADVOGADO : Ramon Dantas Cavalcante

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Pedido de desistência do recurso.
Homologação da desistência.

- O pedido de desistência, formulado em nome da apelante por advogado particular com poderes para tal, deve ser homologado, nos termos do art. 127, XXX, do Regimento Interno do TJ/PB, quando constatado nos autos a ausência de interesse recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo advogado Ramon Dantas Cavalcante em favor de Márcia Maria Borges (fl. 242, vol. II), contra decisão (fls. 230/236) do Juízo da Vara da Entorpecentes da Comarca de Campina Grande que condenou a ré à reprimenda de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e deixou de aplicar a minorante prevista no § 4º da Lei Antidrogas em razão de a condenado ser reincidente.

O referido causídico protestou pela apresentação das razões recursais na instância superior.

Conclusos os autos, e constatada a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado para representar a apelante nesta instância, determinei a intimação do mesmo para oferecer as razões recursais e apresentar instrumento procuratório original e recente (fl. 260, vol. II).

A defesa, por sua vez, peticionou (fls. 265/266) argumentando que, como o recurso de apelação somente poderia versar sobre a aplicação ou não da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que, conforme acórdão de fls. 214/227, foi mantida a condenação, e tendo em vista que observou que a ré é reincidente e não preenche os requisitos necessários ao benefício, em respeito ao princípio da economia processual, pediu desistência da apelação criminal. Juntou procuração com poderes para desistir (fl. 267).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. José Roseno

Neto, Procurador de Justiça, opinou pela prejudicialidade do apelo (fls. 270/272, vol. II).

Decido.

Frente à manifestação supra, subscrita pelo advogado da ré (fls. 265/266, vol. II), com poderes para desistir, bem como, diante da constatação da ausência de interesse recursal por parte da ré, **homologo o pedido de desistência da apelação criminal interposta em favor de Márcia Maria Borges**, nos termos do art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento”.

Nesse sentido, há precedente jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.” (TJAC, 20090018358 AC 2009.001835-8, Relator: Des. Francisco Praça, Data de Julgamento: 10/09/2009, Câmara Criminal)

Pelo exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, em desarmonia com o parecer ministerial.

Publique-se; intimações necessárias.

João Pessoa-PB, ____ de junho de 2013.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**